



Juiz de Fora, 10 de setembro de 2022.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
COMISSAO DE LICITAÇÕES**

ATT.: Fernanda Carelli da Silva

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TP 06/22 Proc Licit 129/2022

A **GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.672.526/0001-13, com sede na Av. Doutor Paulo Japiassú Coelho, 350, sala 201, Cascatinha, CEP 36033-310, Juiz de Fora, tomando ciência da decisão que reconheceu o menor preço ofertado pela a licitante G4 Gerenciamentos e Construções, e com ela não se conformando, com a prévia e manifesta intenção recursal, vem, respeitosamente, à presença de V.S^a, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante razões em anexo, requerendo se digne V.S^a. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante **G4 Gerenciamentos e Construções** com lastro no substrato fático e jurídico abaixo articulado:

1-Ab initio há de se observar que a própria recorrida G4 reconhece, quando das razões recursais ofertadas anteriormente, tratar-se de serviço de iluminação pública, cuja alimentação de potência se dará por sistema elétrico provido por ativos (postes e distribuição) pertencentes à concessionária de energia, no caso, CEMIG.

As próprias imagens carreadas mostram postes com sistema de distribuição trifásico secundário pertencente a CEMIG, os quais, por óbvio, serão os alimentadores das luminárias a serem instaladas, reforçando ainda mais a necessidade de qualificação própria junto à concessionária.

Não obstante estes fatos estarem presentes na própria contrarrazão anterior da recorrida, a mesma insistiu em criar para esta comissão a ilusão de que os postes da rede Cemig não têm a altura de 10 a 11 metros, insistindo que possuiriam somente 4,5 metros e de que não se trata de Sistema Elétrico de Potência. Este fato por si só, já deveria bastar a esta comissão para desqualificar a proposta visto o total desconhecimento do objeto licitado. Outrossim a recorrida ainda, mentirosamente afirma que a GRAD21, devidamente cadastrada Cemig, não teria ido aos locais do serviço, sendo que esta visita foi feita conforme pode ser comprovado se necessário junto a própria prefeitura. Temos registros da visita técnica com documentos e fotos.



Por não ter a *expertise*, tampouco a qualificação e credenciamento necessário junto ao proprietário da rede elétrica, CEMIG, não tem como o preço ofertado ser considerado como exequível.

O Edital dispõe que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos todos encargos, decorrentes da prestação de serviços.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis, *ex vi*: “*Responsabilizar-se pelo pagamento de encargos fiscais e tributários, previdenciários e trabalhistas, resultante de contratação dos serviços de acordo com a legislação tributária, trabalhista, previdenciária e outros;*”, item 3.2 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, anexo III.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da **G4 Gerenciamentos e Construções**, porque é ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços, violando o edital e as leis de licitação, tudo aliado a sua não expertise ou credenciamento junto a CEMIG.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade:



"a inexecuibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexecuível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições, em especial, que para o credenciamento junto à concessionária a empresa deve cumprir normas, critério de equipamentos etc, portanto, com custo operacionais que uma não credenciada não tem que suportar.

Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço, possibilitada em sobremaneira pela falta do credenciamento junto a CEMIG.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pela boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisórios que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Com efeito, a proposta da Empresa, ora recorrida, não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de um preço injusto porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

2- Outrossim, **REITERANDO os anteriores argumentos recursais já refutados por V.Sa, e que será objeto de representação própria junto ao MP e ao TCE**, temos ainda que a licitante **G4 Gerenciamentos e Construções** além de não ter esta qualificação e apresentado preço inexecutável, também a mesma ofertou no certame (e teve aceite pelo engenheiro que assessorou a comissão), durante a habilitação, documentos de ATESTADO TECNICO **NÃO** CONFORME AO OBJETO LICITADO.

O atestado apresentado (em anexo a este) é de obras civis e possui um único item que discorre sobre iluminação em postes de 2,5 m em redes elétricas internas de um cliente no caso a UFJF. Trata-se, por óbvio, de iluminação decorativa e simplificada incompatível com o objeto do certame em tela.

Este objeto no atestado é totalmente insignificante em volume e totalmente diferente do objeto licitado.

A obra de instalação de luminárias em postes Cemig trata de trabalho em rede energizada da concessionária e poste com altura de 11m, com toda especificidade do sistema elétrico de potencia SEP, apontado pela NR-10 do MTE e pelas normas Cemig que regulamentam as empresas que se habilitam ao serviço.

Sendo assim a concorrente **não** é qualificada para o serviço e tampouco possui qualquer atestado que a qualifique.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados, emitidos em nome dos licitantes, para fornecimento de bens e serviços similares



ao objeto licitado, é condição para participação de procedimentos licitatórios, como fixado a norma de regência:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

... II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.” (o grifo é nosso)

Portanto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio do mestre de escol Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos



na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital, art. 41, da Lei de Licitações, conforme já decidido pelo TCU:

“Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro)

Ademais, ao aceitar atestado incompatíveis com o objeto licitado, V.Sª violou as disposições contidas no edital, agindo em arrepio ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório¹, principio este norteador como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. De igual forma, e no mesmo sentido, é a previsão do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações - que dispõe: “**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”^{gn}

Outro não é o entendimento do TJMG, ex vi:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE

¹ Lei 8.666/93. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada



SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes ímprobas. **O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.** Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do *fumus boni iuris*, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos dos documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. TJMG 1.0241.17.000847-8/001 //0199368-60.2017.8.13.0000 (1) Data de Julgamento: 28/09/2017 (gn)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, “O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo *porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de *know how* do particular.

Reafirmando ainda, que manter a G4 Gerenciamentos e Construções no processo é condenar o processo a sua nulidade, pois, não sendo aceito nossos



argumentos, teremos que discorre-los à Cemig fiscalização, assim como ofertar denúncia aos órgãos de controle externo, em especial ao TCE/MG e ao MP.

REQUERIMENTOS

3- Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do edital e do Termo de Referência pela licitante **G4 Gerenciamentos e Construções** que propôs **preço inexecuível** aliado com a apresentação de atestado técnico incompatível com o objeto licitado, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Ilmª. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **G4 Gerenciamentos e Construções**.

Pede deferimento.
Atenciosamente.

DocuSigned by:

71FC52D167E2402...

Eng. Joao Leonardo F. Ferreira
Diretor Técnico
CREA 56.592/D
Grad21 Construções Eireli
CNPJ 23.672.526/0001-13